

**PARECER:** MP N° 725/96  
**PROCESSO:** TC N° 9600245-1  
**INTERESSADO:** ETTORE LA BANCA  
**RELATOR:** CONS. FERNANDO CORREIA

## RELATÓRIO

Versam os autos, de recurso interposto pelo Sr. Ettore Labanca, Ex-Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, exercício 1989, contra decisão T.C. n° 1328/95 publicada no D.O. de 13.12.95, imputando-lhe multa de 2.000 UFEPE's por ato de gestão ilegítimo.

A peça recursal foi protocolada em 12.01.96. O recorrente pleiteia:

a) seja oficiado o Desembargador Agenor Ferreira de Lima, relator da ação penal impetrada pelo M.P. contra o ora recorrente, objetivando que documentos da sua defesa, naquele processo, sejam encaminhados a esta Corte;

b) procedência do presente recurso, com julgamento pela legalidade das contratações, e, em consequência, cancelamento da multa aplicada.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O lapso temporal entre a publicação da decisão no D.O., em 13.12.95, e a interposição do recurso, em 12.01.96, foi de 30 dias, estando em conformidade com o art. 30 da Lei n° 11.191 de 27.12.94, a parte tem interesse e é legítima.

Sou pelo conhecimento.

## No Mérito

Examinando o primeiro pedido do recorrente, constata-se ser a pretensão descabida, visto que a responsabilidade civil da Administração que *in casu* compete a esta Corte analisar e decidir a respeito, independe da responsabilidade criminal, conseqüentemente torna-se desnecessária a apreciação por esta Casa documentos da sua defesa na ação penal movida contra o interessado pelo Ministério Público.

No processo original e no recurso, os fatos são claros e a documentação acostada aos autos, suficiente para um pronunciamento de mérito, independente-

mente de elementos ou decisão a respeito da ação penal, destarte não merece acolhida a primeira pretensão do interessado.

Quanto ao segundo pedido, também não vejo possibilidade jurídica de satisfação, visto que, tem interesse de recorrer aquele a quem a decisão, a sentença ou o acórdão causou prejuízo (vide Moacir Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. 03).

À exceção de dois nomes cuja contratação irregular ensejou a aplicação da pena, em relação aos demais, falta interesse processual da parte para recorrer. Conforme verificado, a maior parte dos nomes citados no recurso, não foram objeto de apreciação no processo original, conseqüentemente não o foram na decisão, nem fizeram parte da penalidade nela imposta e objeto da impugnação, é óbvio que neste caso, no que concerne aos nomes novos trazidos à baila, na fase recursal, reafirmo, falta o interesse de recorrer, inexistente prejuízo.

O texto da Decisão é claro, a motivação foi baseada no relatório da auditoria, fls. 28 e 29, que menciona os nomes de NILZA TADEU DE ARAÚJO e JULIETA NÉRI DE MEDEIROS, contratadas ilegalmente com infração do art. 37, II, da C.F., em relação a estas, nenhum fato novo ou documento foi apresentado, tudo permanece no *status quo ante*, evidentemente o ato ensejador da aplicação da pena consumou-se com a contratação ilegal dos nomes supramencionados.

Ademais, vindo o recorrente a ser absolvido naquela ação, com possibilidade de se eximir também da responsabilidade civil em relação aos dois nomes já citados, em razão dos mesmos integrarem a denúncia promovida pelo M.p. e terem ocasionado a penalidade aplicada, terá, ainda, direito a ingressar com Pedido de Rescisão nesta Corte de Contas.

Quanto aos demais nomes, doc. de fls. 12 a 18, sugiro que sejam desentranhados para posterior análise, por serem passíveis de apreciação suas contratações, incluindo-se, ainda, os nomes de

Edenildo Alves de Lima e Cláudia Vieira de Melo.

Isto posto, opino pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por falta de amparo legal.

E ainda, por dever de ofício, advirto o Exm<sup>o</sup> relator para o fato de que, em relação à pretensão do interessado, de ser oficiado o Desembargador Agenor Ferreira Lima, com o escopo de que peças da sua defesa na ação penal venham compor os autos sub examine, embora o meu opinativo seja contrário ao pleito, pelas razões já apontadas, qualquer que seja o entendimento de V.Exa., faz-se necessário pronuncia-

mento de mérito com acatamento ou não da solicitação.

É o parecer.

Recife, 23 de dezembro de 1996

**MARIA NILDA DA SILVA**  
Procuradora

VISTO:

**RIZELDA VALENÇA DE AMORIM**  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO  
AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PE

**PARECER: MP N° 089/97**

**PROCESSO: TC N° 9603972-3**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**RELATOR: EXMO. AUDITOR SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

Versam os autos sobre atos de pessoal da Câmara Municipal de Machados, exercício 1996.

Incluso relatório técnico elaborado pelos Auditores José Francisco de Melo C. Neto e Gustavo da Fonte.

### **DAS CONSIDERAÇÕES**

O relatório supramencionado conclui ser ilegal a contratação de Ana Maria da Silva por infração ao art. 37, II da CF/88.

No item 3.2 tece comentários sobre a nomeação de Severino Marcolino Nunes ocorrida em 16.06.86.

No que concerne a nomeação de Severino Marcolino, esta Corte já decidiu que não se pronunciará sobre contratações realizadas antes da promulgação da Carta Magna Estadual, tendo em vista o que dispõe os arts. 30, e 86 V da aludida Carta, razão pela qual não me detenho ao assunto, apesar de não compreender porque a Administração Pública daquela Casa Legislativa mantém dita nomeação sem nenhum amparo legal, sequer o da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Quanto à nomeação de Ana Maria da Silva, sem concurso público e com fundamento no art. 6° da

Lei 002/91 constante às fls. 10/12 é ilegal, tendo em vista ferir dispositivo Constitucional, qual seja, art. 37, II que diz "verbis"

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - omissis

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Indubitavelmente, a Lei n° 002/91, mormente no que concerne o texto do art. 6°, o qual serviu de fundamento para a nomeação sub examine além da falta de clareza, está eivada de inconstitucionalidade.

Não poderia jamais alguém que prestou concurso público para provimento de cargo no executivo, cuja competência é exclusiva do chefe deste poder, ser investido através de Lei retrocitada em cargo do Poder Legislativo sem concurso, só pelo fato de ter ficado à disposição determinado período, no órgão Legislativo. Ainda que fosse no mesmo cargo, estariam maculados os fins almejados pelo concurso